

**TC 028.924/2016-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP

**Responsáveis:** Acir dos Santos, CPF 125.302.698-07; Jorge Abissamra, CPF 027.491.428-06

**Advogado ou Procurador:** Não há

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 2379/2008, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade de Atenção Especializada em Saúde (peça 2, p. 58).

## HISTÓRICO

2. O termo de convênio foi assinado em 31/12/2008, com vigência inicial de um ano (peça 2, p. 65 – 69). Houve previsão de um valor total de R\$ 201.290,00, sendo R\$ 181.161,00 do concedente e R\$ 20.129,00 do conveniente. O plano de trabalho previu a aquisição dos seguintes itens: equipamento de ultrassom, eletrocardiógrafo e sistema computadorizado para teste de esforço (peça 2, p. 28). A prefeitura foi representada pelo então prefeito, Sr. Jorge Abissamra.

3. Em 10/12/2009 o FNS prorroga a vigência do ajuste, até 26/7/2010 (peça 2, p. 72). Em 1/10/2010 é expedido o Ofício 4454/SE/DICON/SP, solicitando o envio da prestação de contas (peça 2, p. 77). Novos ofícios são trocados entre os órgãos, e, em 23/8/2013, o chefe de gabinete do deputado Arlindo Chinaglia envia ofício contendo documentos que deveriam ser analisados “*a título de prestação de contas*”. Destaca-se o fato de a documentação não ter sido remetida pela Prefeitura, mas sim pelo gabinete do parlamentar (peça 3, p. 72).

4. Os documentos consistem basicamente em cópia do plano de trabalho e duas notas fiscais, datadas de 23/12/2009, no valor de R\$ 29.500,00, e 22/9/2010, no valor de R\$ 11.300,00 (peça 3, p. 83 e 85). Há ainda uma terceira nota fiscal, ilegível (peça 3, p. 87).

5. Em 26/9/2013, por meio do Ofício 2593-DICON/SP/FNS/SE/MS, o Ministério da Saúde informa que a documentação é incompleta, não abarcando relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, relatório de pagamentos, relação de bens adquiridos, conciliação bancária, cópia dos extratos da conta específica, comprovante de recolhimento do saldo, cópia da documentação relativa às licitações, declaração relativa à execução do objeto, termo de compromisso relativo à manutenção da documentação correlata ao convênio pelo prazo de dez anos (peça 3, p. 147).

6. O prefeito sucessor, Sr. Acir dos Santos, informou que o Município ingressou com ação de improbidade contra o prefeito anterior, com intuito de retirar as restrições que pesavam sobre o ente (peça 2, p. 132). Em ofício datado de 27/11/2015, o Sr. Santos esclarece que o convênio se encontra totalmente prejudicado na sua execução financeira, tendo em vista que o ex-prefeito realizou a movimentação de recursos fora da conta vinculada ao convênio, o que impossibilitou o pagamento dos fornecedores que realizaram a entrega dos equipamentos (peça 4, p. 10 e 11).

7. O relatório de TCE consta da peça 1, p. 97, e impugna o valor total transferido, de R\$ 181.161,00. Do valor do dano, R\$ 1.109,20 foram atribuídos ao prefeito sucessor, Acir Santos, dado que a movimentação financeira ocorreu já em sua gestão, iniciada em 2013.

8. O certificado de auditoria 881/2016, pela irregularidade das contas, encontra-se à peça 1, p. 120. O parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno consta da p. 121 e o pronunciamento ministerial à p. 122, ambas da mesma peça 1.

## EXAME TÉCNICO

9. Como apontado pelo relatório de TCE (peça 1, p. 97), não foi apresentada a prestação de contas do Convênio 2379/2008. A documentação encaminhada pelo gabinete do deputado Arlindo Chinaglia, como informado na seção anterior, era incompleta, não substituindo a prestação de contas.

10. Acrescenta-se que as notas fiscais apresentadas pelo gabinete do citado parlamentar têm valores e datas de emissão que não batem com a movimentação financeira verificada nos extratos bancários. As notas fiscais são datadas de 23/12/2009, no valor de R\$ 29.500,00, e 22/9/2010, no valor de R\$ 11.300,00 (peça 3, p. 83 e 85). Há ainda uma terceira nota fiscal, ilegível (peça 3, p. 87).

11. Quanto à movimentação financeira, em 29/6/2010 foram retirados 186 mil reais da conta corrente (peça 3, p. 17 e 18). Não há nenhuma nota fiscal com valor próximo a tal quantia.

12. Há uma movimentação de R\$ 29.500,00 no dia 24/1/2012 (peça 3, p. 42). O dinheiro entra e sai da conta corrente no mesmo dia, sem que se saibam a origem e o destino. Embora o valor coincida com o de uma das notas (peça 3, p. 85), deve-se atentar para o fato de a nota ter sido emitida dois anos antes – em 2010. Deve-se lembrar ainda que estes R\$ 29.500,00 não são de origem federal, o que pode ser concluído a partir das seguintes premissas:

a) as ordens bancárias são de 31/7/2009 e 30/8/2009, cuja soma vale R\$ 181.161,00, o que corresponde à totalidade dos recursos federais enviados, sendo que os créditos na conta específica ocorreram em 05/08/2009 e 02/09/2009, respectivamente (peça 2, p. 74, 201 e 202);

b) não há notícia nos autos de termo aditivo de valor;

c) os R\$ 29.500,00 entram e saem da conta corrente só em 2012, quase três anos depois do depósito das ordens bancárias (peça 3, p. 42);

d) logo, ainda que estes R\$ 29.500,00 realmente tenham custeado a nota fiscal apresentada à peça 3, p. 85, resta ainda sem comprovação o gasto referente aos recursos federais.

13. Por fim, as notas citadas não têm a identificação do convênio. Deste modo, não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, cabendo citar os responsáveis.

14. O cálculo do débito feito pelo FNS consistiu em:

a) impugnar o valor total transferido, no montante de R\$ 181.161,00;

b) deste valor, atribuir o dano de R\$ 1.109,20 ao prefeito sucessor, Acir Santos, tendo em vista que o recurso saiu da conta já durante seu mandato, conforme extrato de 31/1/2013 (peça 3, p. 55);

c) atribuir a diferença (R\$ 180.051,80) ao prefeito antecessor, Sr. Jorge Abissamra.

15. Discorda-se deste cálculo. Para deixar clara a sua incongruência, suponha-se o procedimento análogo, que primeiro fixa o débito de Abissamra, para depois calcular o de Acir Santos:

a) primeiro, atribuir-se-ia ao Sr. Jorge Abissamra o débito de R\$ 186.000,00, que foi o valor retirado da conta durante sua gestão;

b) em seguida, atribuir-se-ia ao Sr. Acir Santos a diferença, que seria de – R\$ 4.839,00 (**menos** quatro mil oitocentos e trinta e nove reais).

16. O resultado seria o de que o Sr. Acir ainda teria a receber R\$ 4.839,00, algo completamente sem sentido.

17. Os dois raciocínios – tanto o adotado pela comissão de TCE, quanto o exposto no item 15 acima – possuem exatamente a mesma falha: comparar diretamente valores que se referem a datas diferentes.

18. A quantia de R\$ 181.161,00 se refere a agosto e setembro de 2009. Parte deste dinheiro ficou anos aplicado em poupança, produzindo, em 31/1/2013, após a incidência de juros compostos, o valor de R\$ 1.109,20. Quando a Comissão de TCE compara diretamente estas duas quantias, como se referidas à mesma data, ou seja, como se o dano de R\$ 1.109,20 tivesse ocorrido em 2009 e não em 2013, prejudica-se o Sr. Acir Santos.

19. Entende-se que o cálculo mais adequado é o seguinte. Em 29/6/2010 a conta poupança abarcava, incluindo principal mais juros, o valor de R\$ 186.931,10, tendo havido retirada de R\$ 186.000,00, ou seja, de 99,5019% do montante então disponível (peça 3, p. 18). Esta quantia foi retirada da conta durante o período de gestão de Jorge Abissamra. Os outros 0,498098% permaneceram em conta, rendendo juros, até se transformarem em R\$ 1.109,20, quando foram retirados da conta na gestão do Sr. Acir Santos (peça 3, p. 55). Mantendo-se a mesma proporção para a data base das OB's, ter-se-ia:

a) 99,5019% de R\$ 181.161,00 do débito atribuído a Jorge Abissamra, correspondendo a R\$ 180.258,64;

b) 0,498098% de R\$ 181.161,00 do débito atribuído a Acir Santos, correspondendo a R\$ 902,36.

20. Esta análise tem a vantagem de comparar valores que estão referidos a uma mesma data, utilizando-os para fixar a proporção de débito atribuível a cada gestor.

21. Em relação aos critérios para a citação dos responsáveis, tem-se:

a) a Cláusula Segunda, II, 2.9.2 obriga a restituição do valor transferido, acrescido de juros legais, a partir da data de recebimento, quando não for apresentada a prestação de contas;

b) o art. 70, parágrafo único, da CF/88 estipula que prestará contas qualquer pessoa que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais a União responda; deste modo, ainda que o prazo de prestação de contas tenha encerrado durante o mandato de Jorge Abissamra, caberia ao Sr. Acir prestar contas da parte utilizada durante a sua gestão.

22. Poder-se-ia alegar que o débito imputado ao Sr. Acir, de baixo valor, está dispensado da instauração de TCE. Contudo, o art. 6º, inciso I, da IN 71/2012, estipula:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

23. O inciso não se refere ao débito por responsável, mas sim ao débito apurado no processo. Dado que o débito total no presente caso é de R\$ 181.161,00, não é possível deixar de dar prosseguimento ao processo em relação ao Sr. Acir.

24. Por fim, destaca-se que têm sido recorrentes os casos em que o ex-prefeito Jorge Abissamra é omissor ao prestar contas. Ele foi condenado em três ocasiões diferentes por este mesmo motivo, conforme Acórdãos 5.880/2016-1ª Câmara (omissão no dever de prestar contas do Convênio 703537/2010, Siafi 664849), 7.461/2014-1ª Câmara (não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por conta do Convênio 162/2009 - Siconv 724432), e 4.427/2014-1ª Câmara (não apresentação da prestação de contas do Convênio 1128/2008 - Siafi 652395).

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. Encontra-se em tramitação na 2ª Vara da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guarulhos – SP o Processo 0007092-29.2013.4.03.6119, ação civil pública ajuizada pelo Município de

Ferraz de Vasconcelos/SP em face de Jorge Abissamra, ex-Prefeito daquela cidade, pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada através do Convênio nº 645373 (número original 2379/2008), firmado entre Ministério da Saúde e o Município, no valor de R\$ 181.161,00 (cento e oitenta e um mil cento e sessenta e um reais), tendo por objeto "dar apoio técnico e financeiro de equipamentos e materiais para unidade de atenção especializada em saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS", mesmo objeto da presente TCE. Os autos encontram-se conclusos para sentença desde 15/04/2016 (peça 5).

### CONCLUSÃO

26. Tendo em vista a ausência de apresentação da prestação de contas, não é possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, sendo cabível a impugnação do total transferido.

27. Responde pela maior parte do débito o Sr. Jorge Abissamra, prefeito à época dos fatos. Contudo, considerando que parte do dinheiro só foi retirada da conta específica do convênio em 2013, já sob a gestão do Sr. Acir dos Santos, propõe-se citá-lo pela parte movimentada durante seu governo.

28. Para calcular o montante do débito a ser atribuído a cada responsável, verificou-se que, em 29/6/2010, 99,5019% do valor disponível em conta foi retirado, restando 0,498098%. A primeira parcela foi gasta já durante a gestão de Jorge Abissamra. A segunda parcela ficou rendendo juros, só sendo retirada durante o governo de Acir dos Santos.

29. As proporções acima indicadas foram utilizadas para atribuir o débito a cada responsável.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) realizar a citação do Sr. Jorge Abissamra, CPF 027.491.428-06, Prefeito de Ferraz de Vasconcelos no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos recebidos por força do Convênio 2379/2008 (Siafi 645373), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade de Atenção Especializada em Saúde.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
90.580,50	5/8/2009
89.678,14	2/9/2009

valor atualizado até 07/11/2016: R\$ 287.170,02

b) realizar a citação do Sr. Acir dos Santos, CPF 125.302.698-07, prefeito de Ferraz de Vasconcelos no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, tendo em vista a ausência de prestação de contas da parte utilizada durante a sua gestão, por força do



Convênio 2379/2008 (Siafi 645373), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade de Atenção Especializada em Saúde.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>902,36</b>	<b>2/9/2009</b>

valor atualizado até 07/11/2016: R\$ 1.436,37

c) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 3ª diretoria, em 07/11/2016

*(Assinado eletronicamente)*

Vitor Menezes Santana  
AUFC – matrícula 6604-4